



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

LEI nº 831/2013

Súmula: Reestrutura o Conselho Tutelar de Siqueira Campos, criado pela Lei Municipal nº 029/95 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 029/95 de 31 de outubro de 1995, atendendo às diretrizes do inciso I do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e Lei nº 12.696/2012, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, integrante da administração pública municipal, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando vinculado ao Departamento de Assistência Social para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Siqueira Campos, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. Para cada conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

DOS REQUISITOS

Art. 5º. A candidatura à função de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município de Siqueira Campos há mais de 4 (quatro) anos;
- IV – estar em gozo de seus direitos políticos;
- V – apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino fundamental;
- VI – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

Art. 7º. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura cabe recurso, dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista.

Art. 8º. A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

Art. 9º. O candidato que for membro do CMDCA deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição no certame.

Art. 10. A pessoa jurídica que tiver seu trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir por liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função, mantendo sua remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim.

Art. 11. O servidor municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre receber os vencimentos da função pública de conselheiro ou o valor total de seus vencimentos como servidor, ficando-lhe garantido:

I – o retorno no cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Parágrafo único. Caso o candidato eleito exerça cargo em comissão ou de assessoria política em qualquer esfera do Poder Público, deverá ser exonerado para assumir a função de Conselheiro Tutelar.

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 12. Ficam mantidas as 5 (cinco) vagas criadas para serem preenchidas para o exercício da função de confiança popular, denominadas Conselheiros Tutelares, eleitos por voto universal e facultativo, na forma da lei.

Art. 13. Os conselheiros tutelares eleitos exercerão função pública relevante e serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos em lei.

Art. 14. O subsídio dos membros do Conselho Tutelar fica fixado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, a ser reajustado anualmente, a partir de 2014, na mesma época e percentual em que for concedido o reajuste aos servidores públicos municipais.

§1º. Serão assegurados aos conselheiros tutelares os seguintes direitos:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 a mais do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

Art. 15. Os conselheiros tutelares poderão solicitar do Poder Público assessoria jurídica e terapêutica para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Caso o Conselho Tutelar identifique a necessidade de assessoria específica por tempo determinado, não previsto no *caput* deste artigo, poderá solicitá-la indicando demanda e período junto ao Executivo.

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 16. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

I – quando as licenças ou férias que fazem jus os titulares excederem 30 (trinta) dias;

II - no caso de morte ou renúncia do Conselheiro titular;

III – no caso de perda do mandato.

§1º. O suplente de conselheiro tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§2º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O regimento interno do Conselho deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para a função, juntamente com CMDCA, observando o contido no parágrafo único deste artigo e no artigo 21, desta lei.

Parágrafo único. O regimento interno será elaborado até 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e, depois de aprovado pelo CMDCA, será publicado na forma da lei municipal pelo Departamento de Assistência Social até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

Art. 19. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá funcionar em sede própria, de segunda a sexta-feira das 08:00 às 11:30 hs. e das 13:00 às 17:00 hs. sendo que das 11:30 hs. às 13:00 hs. e das 17:00 às 08:00 hs do dia seguinte, deverá ser designado um Conselheiro plantonista.

II- O plantão noturno inicia-se às 17:00 hs. de um dia e prorroga-se até as 08:00 hs. do dia seguinte e será prestado pelo Conselheiro que houver efetuado o atendimento matutino, de conformidade com a escala a que se refere o parágrafo anterior.

III - Durante os finais de semana, compreendendo-se sábados e domingos, o plantão será de 24 horas, a ser prestado de acordo com a escala a ser feita pelos conselheiros.

IV- Durante os plantões noturnos e de finais de semana o Conselheiro plantonista deverá permanecer em sua residência, à disposição do Conselho Tutelar.

VII- É permitida a permuta de horário entre os Conselheiros, desde que justificada.

VIII -O Conselheiro perderá a remuneração referente aos dias em que faltar, sem justificativas.

IX – O veículo destinado ao uso nas diligências realizadas pelos conselheiros deverá permanecer na sede do Conselho Tutelar durante o horário de expediente, ficando o plantonista, responsável pelo veículo durante o plantão, podendo o mesmo ficar em sua residência, não sendo permitido o uso em atividades particulares dos conselheiros.

X – As decisões colegiadas devem ser proferidas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

XI – criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, constituída na forma do art. 22 seguinte, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por conselheiro tutelar no exercício de sua função;

XII– prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

XIII– prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta lei;

Parágrafo único. O coordenador do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 20. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º. A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 21. Constitui infração disciplinar:

I – usar de sua função para benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselheiros Tutelares;

III – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 22. Constatada a infração, a Comissão de Ética, que será constituída por 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Conselho Tutelar, e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá, após o devido processo de sindicância, elaborar um Relatório Final sugerindo ao Plenário do CMDCA a aplicação de uma das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – perda da função.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar nomeado para a Comissão de Ética, sob pena de impedimento ou suspeição, não poderá ter participado dos fatos apurados e, na hipótese de todos os conselheiros serem impedidos ou suspeitos para participar da Comissão de Ética, a vaga remanescente deverá ser preenchida por outro conselheiro efetivo do CMDCA.

Art. 23. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 21.

Art. 24. A suspensão não remunerada será aplicada:

I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II – no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 21.

Art. 25. A perda da função será aplicada:

I – em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II – em decorrência de condenação transitada em julgado por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Parágrafo único. Também perderá a função pública de conselheiro tutelar aquele que demonstrar falta de aptidão psicológica para o exercício, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Art. 26. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 27. O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração salvo impedimento justificado.

Art. 28. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 29. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por fato imputado.

Art. 30. Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação, posteriormente, as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 31. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 32. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, elaborando um Relatório Final.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento só poderá ser aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 33. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 34. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 35. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA oferecerá um curso de capacitação básico inicial para os conselheiros tutelares titulares e suplentes.

Art. 37. O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos conselheiros tutelares.

Art. 38. Para participação no programa de formação continuada, bem como palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromperem o atendimento no Conselho Tutelar.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Será garantido aos Conselheiros Tutelares o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

Art. 40. A primeira eleição a ser realizada na vigência desta lei poderá ocorrer no prazo máximo de até 6 (seis) meses a partir de sua promulgação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os atuais mandatos dos Conselheiros Tutelares poderão ser prorrogados pelo mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 25 de abril de 2013.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal